

**Reintegração de posse - Bem público - Programa habitacional do Município - Imóveis sem "habite-se" - Irregularidades no processo licitatório - Invasão por família em situação de risco, vivendo abaixo da linha da pobreza e já pré-selecionada pelo programa - Direitos constitucionais fundamentais a serem empreendidos pelo Estado - Dignidade da pessoa humana - Direito à moradia - Resguardo pelo Poder Judiciário - Reintegração indeferida**

Ementa: Ação de reintegração de posse. Programa de construção de moradia para famílias carentes, iniciado em 2006. Casas inacabadas. Paralisação das obras por irregularidades administrativas. Ocupação de uma casa por família já selecionada pelo programa. Reintegração indeferida. Direito à moradia.

- Resolve-se, na seara constitucional, para privilegiar o direito à moradia e resguardar a dignidade da pessoa humana, a ação de reintegração de posse de casa oriunda de programa de construção de moradia para famílias carentes, iniciado em 2006 e suspenso por irregularidades administrativas, casa essa ocupada por uma mãe de sete filhos, em estado de miserabilidade, abaixo da linha da pobreza, que já havia sido selecionada para ser contemplada com uma das casas do referido programa.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0021.09.010021-1/001 - Comarca de Alto Rio Doce - Apelante: Município de Alto Rio Doce - Apelada: Luciana Rita de Cássia Roque Santiago - Relator: DES. MAURÍCIO BARROS**

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

Belo Horizonte, 6 de março de 2012. - *Maurício Barros* - Relator.

### Notas taquigráficas

Sessão de 28.02.2012.

Adiado o julgamento, em razão da ausência justificada da Des.ª Sandra Fonseca.

### Notas taquigráficas

Sessão de 06.03.2012

DES. MAURÍCIO BARROS - Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Alto Rio Doce contra a r. sentença de f. 98/101, que julgou improcedente o pedido formulado na presente ação de reintegração de posse movida pelo apelante em desfavor de Luciana Rita de Cássia Roque Santiago, condenando o autor em honorários arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da causa.

Alega o apelante, em síntese, que foi esbulhado em sua posse pela apelada, que se utilizou de meios ilegais para se apropriar de bem público, sendo, portanto, mera invasora do imóvel; que lhe resta recorrer ao Poder Judiciário, porquanto o convênio por ele firmado com a Caixa Econômica Federal se encontra em iminente risco de ser cancelado, devido às invasões ocorridas e às irregularidades no processo licitatório; que o imóvel não foi ainda liberado para moradia, faltando-lhe o "habite-se"; que provou os requisitos para a reintegração de posse, através do Boletim de Ocorrência nº 052/2010, datado de 08.01.2010 (f. 102/105).

A apelada ofereceu contrarrazões, às f. 108/110, em que pugna pelo não provimento do recurso.

Verificando-se que o direito controvertido é de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença, de fato, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação.

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pelo Município de Alto Rio Doce contra a apelada, relativamente a uma unidade habitacional por esta ocupada, que é parte de programa habitacional do Município e que, segundo consta da inicial, seria ocupada por pessoa previamente selecionada, segundo critérios sociais, assim como as demais unidades.

O referido programa decorre da Lei Municipal 440/2006 (f. 11), que autorizou a obtenção de recursos para a construção de moradias populares. O programa

tem por finalidade “a produção imediata de unidades habitacionais, regularizando-se, sempre que possível, as áreas invadidas e ocupações irregulares, propiciando o atendimento às famílias mais carentes do Município” (Lei Municipal 440/2006, art. 2º, § 4º).

O boletim de ocorrência de f. 61/63 informa que a apelada ocupou uma das casas do programa habitacional, mesmo sabendo estar inacabada e sem autorização, por orientação do padre da região, por não ter para onde ir com os seus sete filhos.

Elaborados os estudos sociais de f. 68/69 e 94/96, constatou-se que a apelada, contando 26 (vinte e seis) anos de idade e estando em estado de depressão, reside com seus 7 (sete) filhos, estando a mais velha com 12 (doze) anos e os mais novos, gêmeos, com 2 (dois) meses, sendo que nasceram prematuros e um deles apresenta problema cardíaco. A apelada se encontra desempregada, tendo como renda apenas a pensão alimentícia paga a seus três filhos mais velhos, de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), e a renda proveniente do “Programa Bolsa Família”, no valor de R\$ 134,00 (cento e trinta e quatro reais). Avaliou-se que a família vive abaixo da linha da pobreza e ocupou o imóvel porque não tinha condições de pagar o aluguel onde residia e havia sido selecionada para ocupar uma das moradias em questão, tendo preenchido os requisitos exigidos pela Caixa Econômica Federal e pelo Município.

Consta dos autos entrevista concedida pela Prefeita Municipal de Alto Rio Doce a um jornal local, no qual ela informa as razões do atraso na conclusão das obras do programa habitacional, que contava com 15 (quinze) casas inacabadas e as últimas 4 (quatro) ainda não iniciadas (f. 65). Segundo consta, são muitas as irregularidades nos processos de licitação e execução dos contratos, com relatórios, inclusive, que não retratam a realidade do estado dos imóveis.

Não impugnou o apelante a informação de que a apelada é uma das contempladas pelo programa habitacional.

Considerando a situação posta nos autos, não obstante não se encontrar ainda a moradia em condições de abrigar a família com dignidade, em pior situação se encontraria esta se ficasse na rua. Pode-se tomar a atitude desesperada da apelada como uma antecipação dentro do programa de moradia, já que receberia uma das casas e, por motivos imputáveis somente à má gestão municipal, o programa não foi concluído e as moradias não foram entregues às famílias.

O direito à moradia constitui direito fundamental, consagrado pela Constituição da República, e que fortemente sustenta o direito à dignidade da pessoa humana, núcleo duro da Constituição, cuja realização constitui o fim último da Carta Magna e do próprio Estado.

O ajuizamento da ação de reintegração de posse desloca indevidamente o foco da situação jurídica em questão, que não é a posse, mas a dignidade da pessoa

humana, que ainda não se encontra resguardada na moradia na situação em que se encontra, conforme informado pela própria Prefeita Municipal (f. 65). Somente uma interpretação meramente positivista e privatista, própria do Estado Liberal, trataria a questão posta nos autos no âmbito da posse.

O Estado Democrático de Direito não admite esse tipo de distorção, já que tem como vertente a realização efetiva dos direitos fundamentais e sua busca como condição de validade das ações do Estado pelos três Poderes. E cumpre ao Poder Judiciário, como função precípua, decorrente do princípio da juridicidade, o resguardo dos direitos fundamentais, visando a tutelar a dignidade da pessoa humana.

Em suma, deve ser mantida a sentença, sem que, com isso, esteja liberado o Poder Executivo de dar solução adequada à demanda da apelada, que conta com a proteção de preceitos constitucionais e de normas deles concretizadoras, como o Estatuto da Criança e do Adolescente. Revela-se uma família com crianças e adolescentes em séria situação de risco.

Com esses fundamentos, nego provimento ao recurso.

Custas, na forma da lei.

É como voto.

DES. ANTÔNIO SÉRVULO - De acordo com o Relator.

DES.ª SANDRA FONSECA - De acordo com o Relator.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO.